

k) a contrapartida do direito à dedução das contribuições para efeitos do imposto nos termos do exposto na alínea i) é que os pagamentos aos clientes da pensão são tributados, e

l) os fundos acumulados devem, em princípio, ser pagos à pessoa em causa quando atinja a idade de reforma?

2. Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, deve o artigo 13.º, B, alínea d), n.º 6, da Sexta Diretiva ser interpretado no sentido que o termo «gestão» inclui serviços como os que estão em causa no processo principal (v. secção 1.2 do despacho de reenvio)?
3. Serviços como os que estão em causa no processo principal, relativos aos pagamentos dos planos de pensões (v. secção 1.2 do despacho de reenvio), devem ser considerados, nos termos do artigo 13.º, B, alínea d), n.º 3, da Sexta Diretiva, uma prestação única, ou diversos serviços separados que devem ser apreciados de forma independente?
4. Deve o artigo 13.º, B, alínea d), n.º 3, da Sexta Diretiva ser interpretado no sentido de que a isenção do IVA prevista nessa disposição para as operações relativas a pagamentos ou transferências abrange serviços como os que estão em causa no processo principal relativos aos pagamentos dos planos de pensões (v. secção 1.2 do despacho de reenvio)?
5. Em caso de resposta negativa à quarta questão, deve o artigo 13.º, B, alínea d), n.º 3, da Sexta Diretiva ser interpretado no sentido de que a isenção do IVA prevista nessa disposição para as operações relativas a depósitos de fundos e contas-correntes abrange serviços como os que estão em causa no processo principal relativos aos pagamentos dos planos de pensões (v. secção 1.2 do despacho de reenvio)?

(<sup>1</sup>) JO 1977, L 145, p. 1.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Lietuvos vyriausiasis administracinis teismas (Lituânia) em 25 de outubro de 2012 — Juvelta UAB/Lietuvos prabavimo rūmai**

**(Processo C-481/12)**

(2013/C 9/53)

*Língua do processo: lituano*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Lietuvos vyriausiasis administracinis teismas

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Juvelta UAB

*Recorrido:* Lietuvos prabavimo rūmai

**Questões prejudiciais**

1. Deve o artigo 34.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ser interpretado no sentido de que proíbe uma regulamentação nacional que, para efeitos de comercialização no mercado de um Estado-Membro da União Europeia de artigos de ouro importados de outro Estado-Membro (de exportação), onde a sua comercialização é permitida, impõe que esses artigos sejam marcados por uma contrastaria independente e autorizada pelo Estado-Membro com uma marca que confirme que foram analisados, e contenham informação, compreensível para os consumidores do Estado Membro de importação, relativa ao calibre de toque aposta [OR. 8] numa marca diferente e adicional?
2. Para responder à primeira questão, é relevante que, como acontece no caso vertente, a marca adicional relativa ao calibre de toque dos artigos de ouro neles aposta e compreensível para os consumidores do Estado Membro de importação (por exemplo, a marcação com os três algarismos árabes «585») não tenha sido efetuada por uma contrastaria independente e autorizada por um Estado Membro da União Europeia, mas que a informação fornecida corresponda, pelo seu conteúdo, à que consta da marca aposta nesse mesmo artigo pela contrastaria independente e autorizada pelo Estado-Membro de exportação (por exemplo, a marca nacional do Estado de exportação com um algarismo árabe «3» identifica especificamente, segundo a regulamentação desse Estado, um calibre de toque de 585)?

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Okresný súd Prešov (República Eslovaca) em 29 de outubro de 2012 — Peter Macinský, Eva Macinská/Getfin s.r.o., Financreal s.r.o.**

**(Processo C-482/12)**

(2013/C 9/54)

*Língua do processo: eslovaco*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Okresný súd Prešov

**Partes no processo principal**

*Recorrentes:* Peter Macinský, Eva Macinská

*Recorridos:* Getfin s.r.o., Financreal s.r.o.

**Questão prejudicial**

Deve a Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores <sup>(1)</sup>, ser interpretada no sentido de que se opõe a uma disposição de um Estado-Membro, como o artigo 151.º, n.º 1, do Código Civil, conjugado com outras disposições posteriores da lei em causa no processo principal, que permite ao credor exigir o cumprimento de uma prestação que decorre de cláusulas contratuais abusivas procedendo à execução da garantia através da venda do bem imóvel, apesar da oposição do consumidor, de a questão ser controvertida e de não terem sido apreciadas as cláusulas contratuais por um órgão jurisdicional ou outra instância independente?

<sup>(1)</sup> JO L 95, p. 29.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pela High Court of Justice (Chancery Division) (Reino Unido) em 5 de novembro de 2012 — Eli Lilly and Company Ltd/Human Genome Sciences Inc**

**(Processo C-493/12)**

(2013/C 9/55)

*Língua do processo: inglês*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

High Court of Justice (Chancery Division)

**Partes no processo principal**

*Demandante:* Eli Lilly and Company Ltd

*Demandada:* Human Genome Sciences Inc

**Questões prejudiciais**

- a) Quais os critérios para determinar se «o produto está protegido por uma patente de base em vigor» na aceção do artigo 3.º, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 469/2009/CE <sup>(1)</sup> (a seguir «regulamento»)?
- b) Os referidos critérios são diferentes se o produto não for um produto combinado? Em caso afirmativo, em que consistem?
- c) Em caso de reivindicação de um anticorpo ou de uma classe de anticorpos, é suficiente definir o anticorpo ou os anticorpos em termos das respetivas características de ligação a

uma proteína alvo, ou é necessário fornecer uma definição estrutural do anticorpo e dos anticorpos, e, neste caso, em que medida?

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 469/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativo ao certificado complementar de proteção para os medicamentos (Versão codificada) (JO L 152, p. 1).

**Recurso interposto em 19 de novembro de 2012 pela TeamBank AG Nürnberg do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Terceira Secção) em 19 de setembro de 2012 no processo T-220/11, TeamBank AG Nürnberg/Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)**

**(Processo C-524/12 P)**

(2013/C 9/56)

*Língua do processo: alemão*

**Partes**

*Recorrente:* TeamBank AG Nürnberg (representante: D. Terheggen, Rechtsanwalt)

*Outra parte no processo:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

**Pedidos da recorrente**

- Anular na íntegra o acórdão do Tribunal Geral de 19 de setembro de 2012, proferido no processo T-220/11;
- Manter na íntegra os pedidos formulados em primeira instância, em conformidade com o recurso interposto no Tribunal Geral em 18 de abril de 2011;

**Fundamentos e principais argumentos**

O Tribunal Geral aplicou erradamente o artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 207/2009 <sup>(1)</sup>, por ter partido de um risco de confusão entre os sinais figurativos «f@ir Credit» e «FERCREDIT».

Contrariamente à opinião do Tribunal Geral, existe uma diferença visual claramente reconhecível na impressão global dos dois sinais. Além disso, deve ter-se em conta que os sinais controvertidos estão relacionados com prestação de serviços financeiros que usualmente acarretam consequências financeiras consideráveis para os seus utilizadores. Por este motivo, importa partir do princípio de que o consumidor médio examinará estes sinais com particular cuidado e que com alta probabilidade reconhecerá as diferenças existentes. Esta circunstância não foi todavia suficientemente apreciada pelo Tribunal Geral.